ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10410.002067/2008-76

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10410.002067/2008-76
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2301-006.002 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de abril de 2019
Matéria	DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente	REGINALDO BATISTA DA SILVA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 reconhecida pelo RE 601.314 (julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei 5.869/73).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE COTITULAR. Todos os cotitulares da conta bancária, que não apresentem declaração em conjunto, devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, na fase que precede à lavratura do Auto de Infração com base na presunção legal de omissão de rendimentos, sob pena de exclusão dos respectivos valores da base de cálculo da exigência (Súmula CARF nº 29).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir do lançamento os valores decorrentes dos depósitos efetuados na conta conjunta (Súmula Carf nº 29).

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Em 17/03/2008 foi lavrado o Auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (e-fls. 7 e ss) contra o contribuinte acima identificado referente a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada ano-calendário 2004,no valor de R$ 223.006,81 (imposto), acrescido de multa de 75% e juros moratórios, totalizando R$ 477.524,47.

Os valores de depósitos cujas origens não foram comprovados encontram-se às e-fl. 9, a seguir reproduzido:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
29/02/2004	R$	25.000,00	75,00
31/03/2004	R$	595.000,00	75,00
30/04/2004	R$	38.697,06	75,00
31/05/2004	R$	36.620,30	75,00
31/08/2004	R$	52.251,71	75,00
30/09/2004	R$	5.000,00	75,00
30/11/2004	R$	19.316,80	75,00
31/12/2004	R$	38.848,00	75,00

Consta ainda no Termo de Encerramento (e-fls. 11/13) as seguintes informações que descrevem o contexto da ação fiscal:

O contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários e outros documentos através do Termo de Início de Fiscalização, datado de 21/08/2007. O fiscalizado apresentou no prazo estabelecido, o Demonstrativo Consolidado Para Conciliação Bancária(Banco Rural S/A). Apresentou, também, um documento juntamente com 03 (três) talões de notas fiscais, onde explica que os valores depositados na conta corrente da Pessoa Física, pertencem à firma individual REGINALDO BATISTA DA SILVA - ME, CNPJ 12.400.768/0001-31. Visando confrontar o que continham nos talões (notas emitidas versus valores pagos pelas empresas as quais foram prestados os serviços), solicitamos que essas empresas fornecessem à fiscalização, os valores efetivamente pagos à empresa individual acima referida, fls.34 .

Os documentos fornecidos pelas empresas, fls. 36 a 41 , nos deram condições adequadas de desenvolver os trabalhos sem a necessidade da utilização dos referidos talões, haja vista estes indicarem as datas das emissões das notas, e, não, as datas dos efetivos pagamentos. Esta verificação nos proporcionou constatar que, grande parte de sua movimentação financeira foi compovada.

Como não apresentou os extratos bancários solicitados que evidenciassem mês a mês, os depósitos/créditos na respectiva conta corrente, foi elaborada a RMF nº 0440100.2007.00040-2, de 19/09/2007, na qual foram requisitadas ao Banco Rural S/A,estas e outras informações necessárias ao prosseguimento da ação fiscal. Foram requisitadas, também, informações ao Banco do Brasil S/A, através da RMF nº 0440100.2007.00039-9, de 19/09/2007, no sentido do mesmo comprovar parte dos valores depositados/creditados em sua conta corrente, que não guardavam nenhuma conexão com as suas atividades empresariais, conforme Extrato da Movimentação Financeira, anexos, fls. 98 a 99 .

No entanto, findo o prazo estipulado no Termo de Intimação Fiscal, datado de 01/11/2007, fls. , não foi exibida pelo fiscalizado, a comprovação de parte da origem dos depósitos/créditos, apesar de lhe serem proporcionadas oportunidades, desde a fase inicial da fiscalização. Através de documentos fornecidos pelas instituições financeiras (Banco Rural S/A e Banco do Brasil S/A), e documentos constantes da base de dados desta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió/Alagoas, verificamos que razoável parcela dos depósitos/créditos constantes das suas contas bancárias, não teve por parte do interessado suas origens comprovadas, haja vista a sua não manifestação nas duas oportunidades que lhes foram oferecidas.

Assim sendo, os elementos disponíveis pela fiscalização, evidenciam que parte da sua movimentação financeira é incompatível com os recursos que o mesmo declarou, no exercício de 2005 - ano-base de 2004. Verificamos que, parte dos valores depositados/creditados em suas contas correntes não tinham as suas origens conhecidas (formação de indícios caracterizadores de omissão de rendimentos pela presença de circunstâncias que levaram a tais fatos).

Apontamos também as tabelas de e-fls. 99 e 100 que demonstram a conciliação bancária feito no curso da ação fiscal:

EXTRATO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

BANCO: BANCO DO BRASIL S/A
CONTA: 11229-1 - AGÊNCIA: 1137-1

ANO: 2004

MÊS	HISTÓRICO	VALOR(R$)	D/C
JANEIRO	-	0,00	C
FEVEREIRO	DEP. BL. 1D UTIL	25.000,00	C
MARÇO	-	0,00	C
ABRIL	DEP. BL. 1D UTIL	10.500,00	C
MAIO	-	0,00	C
JUNHO	-	0,00	C
JULHO	-	0,00	C
AGOSTO	-	0,00	C
SETEMBRO	-	0,00	C
OUTUBRO	-	0,00	C
NOVEMBRO	-	0,00	C
DEZEMBRO	-	0,00	C
TOTAL		35.500,00	C

ANO : 2004

BANCO RURAL S/A AGÊNCIA: 00035 CONTA: 88001663-2

MES	SPB-TED/CRED	DEPOSITO	DEP CH 24 H	CRED NETPAG	VR REC PJ	VR DEP LIQ TRIB.
JAN	305.715,09	0,00	0,00	0,00	305.715,09	0,00
FEV	285.257,40	0,00	0,00	0,00	285.257,40	0,00
MAR	337.565,00	595.000,00	0,00	0,00	337.565,00	595.000,00
ABR	638.930,00	0,00	28.197,06	0,00	638.930,00	28.197,06
MAI	307.004,78	0,00	36.620,30	0,00	307.004,78	36.620,30
JUN	498.692,24	0,00	0,00	0,00	498.692,24	0,00
JUL	487.196,81	0,00	0,00	0,00	487.196,81	0,00
AGO	385.967,48	0,00	52.251,71	0,00	385.967,48	52.251,71
SET	376.444,12	5.000,00	0,00	0,00	376.444,12	5.000,00
OUT	345.343,62	0,00	0,00	0,00	345.343,62	0,00
NOV	335.362,35	18.516,80	0,00	0,00	335.362,35	18.516,80
DEZ	244.247,55	0,00	0,00	39.848,00	244.247,55	39.848,00
TOTAL	4.547.726,44	618.516,80	117.069,07	39.848,00	4.547.726,44	775.433,87

OBSERVAÇÃO:

1 - Valores informados pela Laginha Agro Industrial S/A - Trialcool - CNPJ 12.274.379/0007-00 e Laginha Agro Industrial S/A - Vale - CNPJ 12.274.379/0009-64, depositados na conta corrente da Pessoa Física ora fiscalizada.

2 - Os pagamentos efetuados por Laginha Agro Industrial S/A - Matriz - CNPJ 12.274.379/001-07, por Laginha Agro Industrial S/A - Guaxuma - CNPJ 12.274.379/0004-50 e Laginha Agro Industrial S/A - Uruba - CNPJ 12. 274.379/0005-30, não foram depositados na conta corrente da Pessoa Física do contribuinte em tela.

3 - Depósitos/créditos não relacionados com a atividade comercial do contribuinte (depósito, dep 24 h e cred/ netpag.

Apresentada impugnação, a mesma foi julgada improcedente e o crédito tributário mantido nos termos do Acórdão nº11-31.636 (e-fls. 194 e ss) da DRJ/CGE.

Cientificado da decisão, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 208 e ss) alegando, em preliminar, a nulidade da autuação por falta de autorização judicial para quebra de sigilo bancário, e, no mérito, repisando as informações da impugnação de que os depósitos são originários de atividade comercial de pessoa jurídica (firma individual) com as empresas do Grupo João Lira.

O recorrente também alega que a conta corrente era de titularidade conjunta com a Sra. Maria F.B. da Silva, fato que pode ser comprovado pelo extrato da conta corrente no Banco do Brasil, ag. 1137-1 - conta 11.229-1, (e-fl. 48), bem como no acórdão recorrido, verbis:

> *Dos Depósitos de Origem Não Comprovada*
>
> *Discute-se nos presentes autos o lançamento por omissão de rendimentos provenientes de valores depositados em contas correntes bancárias, no ano-calendário de 2004, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foram comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, quando intimado pela fiscalização*
>
> *Argumenta o Impugnante que a sua empresa, a firma individual REGINALDO BATISTA DA SILVA era prestadora de serviços do Grupo João Lira (Laginha Agro Industrial S/A), recebendo várias faturas, demonstrando, assim, a origem das entradas de dinheiro em suas contas correntes, principalmente a que se refere ao Banco Rural S/A. Também afirma que, apesar de as NF estarem em nome da empresa do Autuado, era costume receber pagamentos em nome da pessoa física.*
>
> *Sem razão o Impugnante, uma vez que, segundo o conteúdo do Termo de Intimação Fiscal, à fl 94, dos autos, os créditos efetuados na conta corrente do contribuinte não são oriundos de atividade comercial, segundo documentos constantes na base de dados da RFB. Ademais, a conta corrente é conjunta, tendo como segunda titular a Sra. Maria F B Silva, sendo, não utilizada, também para receber depósitos oriundos de atividade comercial. Não conseguindo o Contribuinte se desvencilhar de seu ônus probatório, não há como acatar as suas alegações defensórias.*

Com relação à conta corrente no Banco Rural, apesar de o recorrente alegar em recurso que a conta seria conjunta, não consta nenhum documento comprobatório nos autos.

Em sessão de 06/07/2017, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 2301-000.665 (e-fls. 243/245) para que a autoridade autuante informasse:

> *a) se a co-titular da conta corrente nº 11.229-1 - Agência nº 1.137-1 - Banco do Brasil - Sra. Maria F.B. Silva foi intimada para comprovar a movimentação bancária previamente ao lançamento, nos termos da Súmula CARF nº 29;*
>
> *b) se a conta corrente nº 88.001663-2, agência nº 0035 - Banco Rural - era de titularidade exclusiva do recorrente;*
>
> *c) se a Sra. Maria F.B. Silva apresentou Declaração de Ajuste - IRPF referente ao Exercício 2005, Ano-calendário 2004 em separado do recorrente.*

> *Após, dê-se ciência ao interessado e prazo para, querendo, manifestar-se nos autos.*

Em informação prestada pela unidade de origem (e-fls. 249/250) consta que:

a) não foi localizada nenhuma intimação à Sra. Maria de Fátima Batista da Silva;

b) não foi encontrado no dossiê de fiscalização nenhum documento que comprove que a conta nº 88.001663-2, agência nº 0035 - Banco Rural fosse conjunta; e

c) a Sra. Maria de Fátima Batista da Silva apresentou declaração IRPF Modelo Simplificado Ex.2005/AC 2004 em separado do recorrente, Sr. Reginaldo Batista da Silva.

O contribuinte foi intimado a se manifestar sobre as informações do Termo de Diligência Fiscal, conforme AR de e-fl. 251, deixando de manifestar-se.

É o relatório.

Voto

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Apesar da irresignação do contribuinte com a quebra do seu sigilo bancário, verifica-se que o mesmo ocorreu com base na Lei Complementar nº 105/2001, bem como no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996 (redação dada pela Lei nº 10.174/2001), portanto dentro dos limites legais.

Em relação à legalidade dos diplomas referenciados, este Órgão Administrativo já se posicionou, nos termos da Súmula CARF nº 35:

> *O art. 11, §3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*

Ademais, com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa:

> RE 601.314
>
> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF.*

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Tanto a Súmula como o entendimento jurisprudencial são de observância obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos do arts. 45, VI e 62, § 2º do RICARF (Portaria MF 343/2015).

Da análise dos autos, constata-se que procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando no lançamento qualquer irregularidade na quebra do sigilo bancário do recorrente.

Sem razão.

MÉRITO

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Inicialmente, cabe lembrar que o lançamento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada encontra suporte no art. 42 da Lei 9.430/96:

> ***Art. 42.*** *Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*
>
> *§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*
>
> *§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*
>
> *I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*
>
> *II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).* (Vide Lei nº 9.481, de 1997)
>
> *§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

Tal dispositivo institui uma presunção legal relativa, ou seja, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Cabe, por sua vez, ao contribuinte demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que tal presunção mostra-se inverídica.

Sobre a matéria este Conselho já emitiu diversas súmulas, destacamos algumas a saber:

> ***Súmula CARF nº 25 (VINCULANTE)****: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/64.*
>
> ***Súmula CARF nº 26****: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*
>
> ***Súmula CARF nº 29 (VINCULANTE)****: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*
>
> ***Súmula CARF nº 32****: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*
>
> ***Súmula CARF nº 35 (VINCULANTE)****: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*

CONTA BANCÁRIA CONJUNTA

O recorrente aduz em impugnação e recurso voluntário que a conta corrente por ser conjunta com sua esposa não tem o condão de afastar a alegação de que os valores ali transitados sejam decorrentes de sua atividade como pessoa jurídica.

Inicialmente, cabe destacar que, do resultado da diligência, constata-se que a conta do Banco do Brasil era conjunta, que ambos os titulares entregaram DIRPF do Ex2005/Ac 2004 separadamente e que a co-titular não foi intimada sobre a ação fiscal.

Nesse sentido temos que a Súmula Vinculante CARF nº 29 consagrou o entendimento de que todos os cotitulares, quando declarem em separado, devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos bancários nela efetuados, sob pena de nulidade do lançamento.

Por sua vez no voto da relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo do Acórdão nº 9202003.742 da CSRF ficou explicitado o entendimento que deve ser dado na aplicação da Súmula Vinculante nº 29, verbis:

> *Na aplicação desta súmula, devem ser observados dois aspectos:*
>
> *quando a súmula especifica que os cotitulares devem ser intimados, obviamente ela se refere aos casos de conta conjunta em que a lei determina a divisão proporcional dos depósitos (§*

> *6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), até porque a súmula não faz lei, e sim torna mais prática e célere a aplicação da lei;*
>
> *- a "nulidade do lançamento" referida na súmula deve ser interpretada como "exclusão, da base de cálculo, dos depósitos relativos a contaconjunta, cujos cotitulares declarem em separado e não tenham sido intimados"; com efeito, em nenhum dos acórdãos que deram suporte a esta súmula se promoveu a declaração de nulidade do lançamento, mas tão-somente a exclusão dos respectivos depósitos.*

Portanto, no caso dos autos, estando presentes todas as condições para a aplicação da Súmula Carf nº 29, e considerando que um dos cotitulares não foi intimado, deve-se excluir do lançamento os valores referentes à conta conjunta.

Com relação à conta corrente junto ao Banco Rural não foi apresentado qualquer documento que comprovassse tratar-se de conta conjunta, portanto não é aplicável o entendimento da Súmula nº 29.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS VALORES MOVIMENTADOS NAS CONTAS CORRENTES

O recorrente alega que comprovou, no curso da ação fiscal, através de vasta documentação, que a movimentação das contas correntes provinha de sua atividade comercial na pessoa jurídica - Reginaldo Batista da Silva ME. Portanto não poderia ter sofrido lançamento com base no art. 42 da Lei 9430/96, "*porquanto* ***inequívoca a movimentação de valores da pessoa jurídica, tanto que decotado do lançamento valores pela própria autoridade administrativa"***.

Argumenta que de toda a movimentação financeira contida nas suas contas bancárias (R$ 7.464.833,55), apenas R$ 810.933,87 foi considerado pela fiscalização como não comprovado, portanto menos de 11% não teria sido comprovado. Desta forma, entende que é notória a demonstração de que as contas eram utilizadas para os recebimentos da sua pessoa jurídica, portanto a fiscalização teria errado na identificação do real sujeito passivo, que seria a pessoa jurídica.

Ainda, que "a resumida decisão da DRJ, **não apreciou as informações disponíveis nos autos que apontam para o cancelamento do equivocado lançamento** (...)".

Da análise dos autos, verifica-se que tais alegações não procedem, uma vez que a decisão de piso analisou todas as questões trazidas na impugnação, não havendo documentos que comprovassem a origem dos depósitos bancários que compuseram a base de cálculo do lançamento.

Também em sede recursal, não foram trazidos novos documentos que pudessem afastar o lançamento.

Importa salientar que, no curso da ação fiscal, foi feita a devida circularização com as empresas que efetuaram os pagamentos ao recorrente para a comprovação dos valores que transitaram pelas suas contas bancárias e, como explicitado no demonstrativo de e-fl. 100, *verbis*:

> *OBSERVAÇÃO:*
>
> *1 - Valores informados por Laginha Agro Industrial - Trialcool - CNPJ 12.274.379/0007-00 e Laginha Agro Industrial SA - Vale -*

CNPJ 12.274.379/0009-64, depositados na conta corrente da Pessoa Física ora fiscalizada.

2 - Os pagamentos efetuados por Laginha Agro Industrial SA- Matriz - CNPJ 12.274.379/0001-07, por Laginha Agro Industrial SA- Guaxuma - CNPJ 12.274.379/0004-50 e Laginha Agro Industrial SA- Uruba - CNPJ 12.274.379/0005-30, não foram depositados na conta corrente da Pessoa Física do contribuinte em tela.

3 - Depósitos/créditos não relacionados com a atividade comercial do contribuinte (depósito, dep 24 h e cred/netpag.

Ademais, os recibos apresentados quando da impugnação estão datados extemporaneamente, no ano de 2008, portanto não se prestam a comprovar a movimentação financeira do ano de 2004.

A comprovação da origem dos depósitos bancários deve ser feita através de documentação hábil e idônea, com a coincidência de datas e valores, caso contrário o lançamento não pode ser afastado.

Portanto, sem razão ao recorrente.

CONCLUSÃO

Voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir do lançamento os valores decorrentes dos depósitos efetuados na conta conjunta (Súmula Carf nº 29).

João Maurício Vital - Relator